

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.426, de 2012.

Altera o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição.

Autor: Deputado Paulo Feijó

Relator: Deputado Paulo Freire

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.426, de 2012, que pretende alterar o artigo 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que busca “estabelecer que serão nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos cujo registro não esteja deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação”, no entanto, mantém a possibilidade do candidato cujo registro esteja *sub judice* efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A proposição em comento revoga o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece que o cômputo dos votos para o partido quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento ocorrer após a realização da eleição.

A matéria foi, então, distribuída apenas à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como opinar sobre o mérito.

O nobre relator Deputado Paulo Freire apresentou, em 8 de setembro, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, no mérito, pela sua aprovação.

Em 4 de novembro, o Deputado Subtenente Gonzaga apresentou voto em separado manifestando-se pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO:

Nos termos regimentais (artigo 32, inciso IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta em exame, e, também, consoante o despacho exarado pela Presidência desta Casa, quanto a seu mérito.

Destarte, em procedendo, em conformidade com as disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento as seguintes razões, pelas quais me faz adiantar que não merecem acolhida as presentes proposições.

Entendemos e respeitamos a argumentação do nobre relator, Deputado Paulo Freire. Temos, no entanto, opinião divergente e julgamos necessário e essencial esclarecer que a presente proposição se mostra visivelmente inconstitucional, conforme a seguir.

Registramos serem pertinentes as ponderações apresentadas no voto em separado do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, as quais reforçamos e adicionamos outras que entendemos relevantes.

O projeto em exame fere frontalmente a garantia Constitucional de Acesso à Justiça, prevista na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXV, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, a proposta em comento, igualmente, viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, pois em seu artigo 8º também prevê a garantia de acesso à justiça.

Ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de conferir ao Pacto *San José* da Costa Rica status de norma supra legal, acima das leis ordinárias, porém abaixo dos dispositivos contidos na própria Constituição Federal, ressalvado os caso em que os Tratados Internacionais sobre direitos humanos forem ratificados em votação semelhante às das propostas de emendas constitucionais.

De mesma sorte, observamos na proposição apresentada violação à outros direitos e garantias fundamentais: respeito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), garantia ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem com, especificamente no âmbito do sistema eleitoral, observância do princípio da soberania popular (art. 14, *caput* da CF/88).

Entendemos que o candidato, a legenda e a coligação não podem ser prejudicados e terem seus direitos violados ou ameaçados, em razão, mesmo que por vezes, da morosidade do sistema jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de ao final do processo obterem um posicionamento favorável e não ter a possibilidade de contabilizar os votos obtidos no pleito eleitoral.

Outra medida que nos preocupa na proposição, ora apreciada, é a intenção de vedar, inclusive, o cômputo dos votos para o respectivo partido ou coligação.

Verificamos que essa modificação não se mostra proporcional e razoável, tendo em vista o último posicionamento do Supremo Tribunal Federal na sessão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5081, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a respeito da infidelidade partidária.

De acordo com esse posicionamento, no âmbito do sistema proporcional os votos atribuídos a um determinado candidato pertencem à legenda ou à coligação, entendimento este, também adotado desde de 2007 pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 22.610/2007).

Portanto, resta demonstrado que tal diploma legal, ora proposto, é incompatível com ordenamento jurídico pátrio.

A própria Carta Magna da República prevê a possibilidade de impugnação de mandato eletivo após a diplomação (art. 14, § 10), portanto, utilizando a hermenêutica constitucional verificamos ser perfeitamente possível a apreciação de impugnação de registro de candidatura após a data da eleição.

Finalmente, com base nas razões precedentes, é que manifestamos voto pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.426, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**